



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/10/2012	Proposição Projeto de Lei nº 4368, de 2012			
Autor			nº do prontuário	
1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 20, 21 e 22	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

CAPÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - quarenta horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

II - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.

§ 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de quarenta horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando dois turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

§ 2º O regime de quarenta horas com dedicação exclusiva, implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 3º Os docentes em regime de vinte horas poderão ser temporariamente vinculados ao regime de quarenta horas sem dedicação exclusiva, existindo recursos orçamentários e financeiros para as despesas decorrentes da alteração do regime, considerando-se o caráter especial da atribuição do regime de quarenta horas sem dedicação exclusiva, conforme disposto no § 1º, nas seguintes hipóteses:

.....

§ 4º Os docentes em regime de quarenta horas semanais poderão

requerer sua mudança para o regime de 40 horas, com dedicação exclusiva, a partir do protocolo de formulário próprio da instituição.

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

.....

VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria;

.....

VIII - Colaboração esporádica, remunerada ou não, em assunto de sua especialidade, desde que devidamente autorizada pela instituição, de acordo com normas aprovadas pelo órgão colegiado superior no prazo de 90 dias.

.....

Art. 22. O Professor poderá solicitar a alteração de seu regime de trabalho, mediante proposta que será submetida a sua unidade de lotação.

§ 1º SUPRESSÃO

§ 2º SUPRESSÃO

§ 3º Na hipótese de concessão de afastamento sem prejuízo de vencimentos, as solicitações de alteração de regime só serão autorizadas após o decurso de prazo igual ao do afastamento concedido.

JUSTIFICATIVA

O Capítulo V, do PL 4368, trata do Regime de Trabalho do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

Preceitua mudanças significativas no texto legal. Assim, faz-se necessário que o regime de 40 horas com dedicação exclusiva seja aplicado a todos docentes, no entanto deve existir a concordância do professor, sob pena de modificação unilateral do vínculo e violação ao direito adquirido.

Outro aspecto a modificar no Projeto de Lei se refere ao texto expresso no parágrafo 3º do artigo 20, quanto a expressão “*após a verificação de inexistência de acúmulo de cargos*”. Ora, a Constituição Federal no artigo 37, inciso XVI, é regra cogente que assegura o acúmulo de dois cargos de professor ou a de um cargo de professor com outro técnico ou científico, e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários. Assim, restringir o acúmulo de cargos pelo professor,

como proposto no mencionado § 3º do artigo 20 do PL, afronta a Constituição Federal.

Já o artigo 21, inciso VI, também merece supressão quanto a “ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004”, porque sem amparo aos docentes sob regime de dedicação exclusiva.

Por sua vez, o artigo 21, porém no inciso VIII, merece modificação para fins de determinar que a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assunto de sua especialidade, seja devidamente autorizada pela instituição, de acordo com normas aprovadas pelo órgão colegiado superior no prazo de 90 dias.

No que tange a supressão do § 1º, do artigo 20, deve-se ao fato da necessidade de criação nas IFE vinculadas ao Ministério da Defesa de órgão de professores para análise dos pedidos, não ficando adstrita a decisão unicamente do Comandante Militar da Instituição.

De outra banda, quanto a exclusão do § 2º do art. 22, no qual diz que *“é vedada a mudança de regime de trabalho aos docentes em estágio probatório, não há fundamento legal para impedir os docentes em estágio probatório requerer e obter a mudança de regime de trabalho.*

Estágio probatório constitui uma garantia para a Administração que, durante determinado lapso temporal, irá apurar as aptidões e a capacidade do servidor para exercer o cargo no qual foi empossado.

Sobre o estágio probatório, dispôs o legislador ordinário, no art. 20, da Lei nº 8.112/90, preconizando que *“Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: I - assiduidade; II - disciplina; III - capacidade de iniciativa; IV - produtividade; V - responsabilidade.*

Segundo o ilustre José dos Santos Carvalho Filho (*in*, Manual de Direito Administrativo, Ed. Lumen Júris, 2004, p. 539-541) aponta com clareza que *“Estágio Probatório é o período dentro do qual o servidor é aferido quanto aos requisitos necessários para o desempenho do cargo, relativos ao interesse no serviço, adequação, disciplina, assiduidade e outros do mesmo gênero”.*

Não é pelo fato de modificar o regime de trabalho que o professor em estágio probatório poderá impedir a avaliação de sua aptidão e capacidade para conseguir a estabilidade e demonstrar que preenche os requisitos para o cargo.

Portanto, deve ser repelida do PL a intenção de proibir a alteração de regime de trabalho no período de estágio probatório.

Merece acolhimento a presente emenda, que não incide no obstáculo de aumento orçamentário, possibilitando acolhimento nos termos em que sugerida.

PARLAMENTAR

